

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
4º UNIDADE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE FORTALEZA
Bela. MARIA JOSÉ BENTES PINTO - JUÍZA DE DIREITO – TITULAR
AV. DA UNIVERSIDADE, 3281 - BENFICA - CEP: 60020-181 - FONE: (085) 3433-7990

Processo Cível nº 221/2004

Ação: Reparação de Danos com Obrigação de Fazer

Requerente: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ADRIÃO

Requerido: COLÉGIO GUSTAVO BRAGA e JOSENEIDE SOARES

Vistos, estudados e decididos

Nos autos, **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ADRIÃO, brasileira, casada, comerciante (autônoma), domiciliada na Rua Delmiro de Farias, nº 2010, bairro Rodolfo Teófilo, Fortaleza-CE, ingressa, com Ação de Reparação de Danos, cumulada com Obrigação de Fazer, contra os promovidos, COLÉGIO GUSTAVO BRAGA e JOSENEIDE SOARES, domiciliados na Av. João Pessoa, nº 4860, bairro Damas, Fortaleza-CE, CEP: 60.425-681, arguindo, em síntese o seguinte:**

- Ser genitora de Luciana Adrião Coelho, que, em sendo aluna do Colégio reclamado, submeteu-se ao vestibular simulado, realizado na instituição, no dia 08/03/2004, onde portava um resumo de disciplina de química.

- No curso da prova, ausentou-se da sala de exame, para satisfazer necessidades fisiológicas, deixando apontamentos e outros pertences sobre a carteira em que estava sentada.

- Retornando do banheiro, dentro da sala de exames foi destratada pela fiscal da prova simulada, inclusive, impedida de prosseguir no certame, pois a fiscal asseverava que a examinanda estava com pesca dentro da prova.

- Em razão do fato, Diretor do Colégio demandado, reuniu-se com os professores, contando a versão da fiscal, sem permitir que a aluna apresentar sua explicação, causando-lhe constrangimento capaz de gerar dano a sua moral.

Finalizando, pugna para que os requeridos formalizem pedidos de desculpa, para a aluna Luciana publicamente, perante os demais alunos e seus pais, e ressarcir os danos morais, com 40 salários mínimos.

A inicial vem instruída com os docs. de fls. 06/11.

- Em Sessão conciliatória à fl. 17, não se alcançou harmonia das partes.

- Na primeira data, designada para audiência de instrução e julgamento, o ato não se realizou, e, na oportunidade, os reclamados apresentaram contestação, instruída com documentos, onde arguem, fls. 21/22; 24/32; 33/36

Inexistência de fato ilícito desenvolvido pelos promovidos, especialmente por Da. Joseneide, exemplar servidora do Colégio, onde é Auxiliar de Coordenação, nada tendo praticado a desabonar-lhe a conduta.

- De fato, quando do vestibular simulado, os alunos foram devidamente orientados a deixar seus pertences fora da carteira, onde fariam as provas, porém a aluna Lucyanna, filha da promovente, quando realizava a prova, retirou do bolso um resumo de química e colocou dentro do caderno de prova, que caiu sendo observado pela fiscal, que recolheu o resumo e fora da sala de exames, informou a aluna que a mesma não poderia dar continuidade ao certame, isto para evitar que os demais concorrentes se sentissem prejudicados.

A escola oportunizou nova chance para a aluna, fazer 2ª chamada das provas.

Noutro dia os pais da aluna Lucyanna chegaram ao colégio exaltados, promovendo escândalos e humilhações profissional contra Joseneide, que, como auxiliar de coordenação, tem ficha funcional exemplar.

Finalizando, pedem a improcedência da ação, enfatizando que instituições educacionais do mundo inteiro, combatem as fraudes nas realizações de provas, até porque a principal missão é educar, não sendo possível contemplar a promovente com o deferimento de seu pedido, pois seria instituir práticas de colas nas escolas.

Na instrução foram ouvidas as partes, a filha da promovente e sua colega, fls 3252.

Assim relatado. Decido:

Inicialmente , não vislumbro atenha a promovente legitimidade para vir no polo ativo da ação, pois, se alguém tivesse passado por constrangimento e humilhação, em razão de estar portando rascunho da disciplina química, quando realizava provas de vestibular simulado, seria a filha da suplicante, Luciana Adriano Coelho, nascida aos 21-10—1986, portanto, à época do fato, 08-03-2004, maior de 17 anos, portanto detentora de incapacidade relativa, , assim, apenas poderia ser assistida, arts. 4º do CC, c/c aos 6º a 8º, do CPC

Tivesse a promovente legitimidade ativa, não vejo como o Judiciário pudesse entendê-la credora de danos morais, pois,

todo estudante, inclusive a filha da suplicante, cuja incapacidade relativa, evidenciava-se tão somente em razão da idade cronológica, tem conhecimento de que quando esta realizando provas, não pode trazer consigo fontes de pesquisas, no caso, conforme tratado na exordial resumo de química, disciplina em avaliação no certame, intitulado vestibular simulado.

Danos morais resulta da pratica de atos ilícitos, nos termos do art. 927, e parágrafo único do CC.

Nos termos do art. 186, do mesmo Diploma legal citado, denota-se que Da. Joseneide Soares, não agiu praticando qualquer das circunstâncias que poderia conduzi-la a provocar danos a Estudante do pre-vestibular, Luciana, aluna do também promovido Colégio Gustavo Braga. A aluna foi impedida de prosseguir realizando as provas do vestibular simulado, porque sua atitude de trazer consigo, rascunho de química, quando fazia a prova, só poderia levar qualquer fiscal, professor, Diretor, trabalhador em educação concluir que a examinanda estava colando, fls. 46/48 e 49/50. Ressalto, Aline Ribeiro Joca, também examinanda, observou:

" ...Lucyanna se encontrava com um papel em letras grandes, como se fora uma folha de caderno, contendo resumo da prova, que certa altura Lucyanna levantou-se para ir ao banheiro, que no intervalo da saída de LucYanna e seu retorno do toilet a inspetora apanha o referido papel, que continha aquele sumário , e, em ato continuo indagou da depoente a quem pertencia,isto porque no caso a depoente era a pessoa que se encontrava mais próxima à Lucyanna, a promovente disse de quem era o papel, quando Lucyanna voltou a inspetora não permitiu que ela continuasse a prestara prova" . Depoente, ainda relata, que a aluna já havia incorrido em fato semelhante, outrora.

Ressalto a estudante, ainda teve a chance de ser avaliada noutra oportunidade.

Não vejo nenhuma ação ou omissão, ilícita provinda dos demandados.

Dos autos, não encontro nenhum abalo emocional fundado, apto a gerar o dano psíquico tutelado pela lei, a promovente, que não estava fazendo vestibular simulado. Nem observo também em relação a aluna Lucyanna, que deve portar-se nos exames iguais as demais concorrentes, portando somente as utilidades necessárias a realizar as provas. Resumo de matéria, ou outro tipo de pesquisa, somente poderá conduzir, se o certame permitir, de forma generalizada, para que todos os examinandos recebam igual tratamento, como manda a lei.

O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar os fatos alegados pela autora, os quais, de todo modo, não apresentam consistência suficiente para albergar a pretendida indenização.

Diante do exposto, não só reconheço a ilegitimidade "ad causam", como, no mérito Julgo improcedente a ação, por falta de respaldo legal, para dar guarida ao pedido, arts. 186 e 927, do CC.

Nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a ação.

Custas pelo Estado, porém, havendo recurso, imponho ao recorrente o pagamento das custas processuais, nos termos da Lei. Quanto às demais sucumbências, serão decididas no Tribunal ad quem.

Transitada em julgado, após baixar na distribuição, archive-se

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza(CE), 20 de agosto de 2006.

**Maria José Bentes Pinto
Juíza de Direito - Titular**